



PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2012

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de dezembro de 2003 (Estatuto do Idoso), acrescentando o art. 71-A ao Capítulo I do Título V (“Do Acesso à Justiça/Disposições Gerais”), para definir que a ação pessoal e a ação fundada em direito real sobre bens móveis deverão ser propostas, como regra geral, no foro do domicílio do idoso.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 71-A. A ação fundada em direito pessoal e a ação fundada em direito real sobre bens móveis serão propostas, em regra, no foro do domicílio do idoso.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo não se aplica:

I - quando o idoso for demandante ou demandado na condição de empreendedor individual ou de sócio ou acionista de pessoa jurídica;

II – quando o demandante e o demandado forem pessoas idosas, caso em que a ação deverá ser proposta, em regra, no foro do domicílio do réu;

III – nas hipóteses dos arts. 95 a 100 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei objetiva aperfeiçoar a Lei nº 10.741, de 2003 (Estatuto do Idoso), a fim de dispor sobre a propositura de ações judiciais em que seja parte pessoa idosa.

O art. 230 da Constituição Federal impõe à família, à sociedade e ao Estado o dever de amparar as pessoas idosas e defender o seu bem-estar. E o art. 3º do Estatuto do Idoso inclui a cidadania das pessoas idosas como objeto da proteção legal.

O foro para propositura de ação judicial integra a questão da cidadania e da facilitação do acesso à Justiça.

Um processo judicial que tramita em comarca distinta do domicílio do idoso demanda diversos custos e deslocamentos, como por exemplo, dentre outros, contratação de Advogado local, ligações interurbanas para contatos, transporte para comparecimento a reuniões e audiências, hospedagem, alimentação etc.

Para uma pessoa idosa, o peso do deslocamento e das diligências é muito maior. O bem-estar é significativamente afetado, e o custo é mais alto frente ao orçamento doméstico, tendo em vista os gastos com saúde pessoal, que naturalmente se incrementam com o advento da idade.

O Estatuto do Idoso contém, no art. 80, regra de foro para ações judiciais específicas relativas à assistência e ao amparo às pessoas idosas.

A lei não contempla, porém, o foro para as ações judiciais pessoais, o que tem gerado divergência entre os Tribunais de Justiça dos Estados. Enquanto algumas Cortes rejeitam a prevalência do foro do idoso por falta de previsão legal (cf. TJDFT, Acórdão nº 277553, DJ 02/08/2007), outras conferem tal proteção ao idoso mediante aplicação direta do princípio da defesa do bem-estar, previsto no art. 230 da Constituição Federal (cf. TJMS, Proc. nº 2009.022101-0/0001.00, DJ 16/10/2009).



**SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR JOÃO COSTA**

É necessário, portanto, que a matéria seja regulamentada pelo Poder Legislativo, dentro de sua atribuição inata de dispor sobre a normatização das relações jurídicas no âmbito da sociedade brasileira.

Salas das Sessões,

Senador JOÃO COSTA